

Processo n.º 284/2009

(Recurso Penal)

Data: 11/Junho/2009

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente, A, melhor identificado nos autos, vem interpor recurso, nos termos do artigo 401º, nº 2 do Código de Processo Penal vigente, do despacho que indeferiu o seu pedido de liberdade condicional com base nos seguintes fundamentos:

O nº 1 do artigo 56º do Código Penal estipula que “o tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”; e “a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”;

O recorrente já cumpriu dois terços da pena e no mínimo 6 meses;

Sintetizando o comportamento do recorrente na prisão, verifica-se que a sua personalidade tem sido corrigida gradual e plenamente;

Da sua situação familiar, podemos ver que a família pode dar apoio psicológico e económico suficiente ao recorrente, de modo a assegurar que ele possa conduzir a sua vida de modo socialmente responsável;

O recorrente já está arrependido;

O que comprova que a execução da pena já realizou a finalidade de intimidação;

Pelo exposto, a recorrente preenche os requisitos previstos no nº 1 do artigo 56º do Código Penal;

Assim sendo, a sentença recorrida violou os termos do artigo referido no número anterior.

Face a todo o exposto, solicita que se julgue procedente o recurso e se decida:

- a anulação da decisão constante de fl.44; e
- a concessão de liberdade condicional ao recorrente.

O Digno Magistrado do MP oferece douta resposta, pronunciando-se, em síntese no sentido de que a sentença recorrida está de acordo com a lei, não violando o regime de liberdade condicional e seu espírito previsto no artigo 56º e nos seguintes do Código Penal, nem existindo outros vícios de violação de lei.

Pelo que devem ser julgados improcedentes os fundamentos invocados no

recurso interposto pelo recorrente e deve ser mantida a decisão de não concessão de libertação condicional na sentença recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte duto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, 'I dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no duto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu sete punições disciplinares, entre 2001 e 2006.

Mereceu, por isso, nesse âmbito, a avaliação global de "Regular" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi-Confiança").

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga - no caso, qualificado - na sociedade.

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pg. 540).*

*Como salienta Lourenço Martins, "O bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública" (cfr. *Droga e Direito*, pg. 122).*

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei n.º 430/82, "o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos" (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

E, em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do

"restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime" (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg.106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Resulta dos autos a factualidade seguinte:

Procede-se pela segunda vez à apreciação do pedido de liberdade condicional do recluso, **A (XXX)**.

No processo nº PCC-005-01-3, foi condenado o recluso A, a 11 anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e multa de MOP50.000, ou convertido em 120 dias de prisão no case de não pagar a referida multa.

O recluso já cumpriu mais uma vez a pena necessária à concessão da liberdade condicional (21 de Fevereiro de 2009).

Já cumpriu o pagamento das custas processuais e da pena de multa aplicada.

O técnico da Divisão de Apoio Social emitiu parecer favorável à liberdade condicional.

O Director do E.P.M. emitiu parecer dsefaorável.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu parecer desfavorável à liberdade condicional (vide fl. 142 dos autos).

Segundo os dados constantes destes autos, o recluso comporta-se irregularmente, sendo classificado no grupo de semiconfiança.

Foram registados sete infracções às regras prisionais do recluso no período entre 2001 e Julho de 2006.

Caso seja libertado, vai viver em Hong Kong com a sua mãe e uma das irmãs mais velhas. Se for autorizado a residir em Macau vai viver com a sua mulher e trabalhar na loja do segundo irmão mais velho.

III – FUNDAMENTOS

1. O que importa analisar é se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável,

sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se em duas vertentes: no comportamento prisional do detido, na sua conduta anterior do arguido, na sua personalidade, na gravidade do crime cometido e na necessidade de prevenção do crime, para concluir pelo receio de que com a sua libertação não fique suficientemente acautelada a defesa da ordem jurídica e paz social.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal, não esquecendo as condições pessoais e comportamentais do recluso.

4. Assim sendo, dir-se-á que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

Antes de mais, diga-se, é a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E neste caso nem se pode falar de um comportamento prisional adequado, vista a série de sete infracções às regras prisionais, para além de um passado e enquadramento sócio comportamental algo rebelde.

Não se pode desvalorizar o facto, como pretende o recorrente, de que essas infracções são de gravidade menor, não sendo respeitantes a brigas ou

conflitos com outros reclusos, mas que se prendem com detenção de objectos proibidos no interior do EP.

Tal facticidade não deixa de ser reveladora de uma conduta de não conformação com as regras e princípios que regem uma dada Instituição, podendo extrapolar-se para uma não conformação com as regras da Sociedade.

5. E essa ponderação deve ser feita em termos também da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

6. Como já nesta sede reafirmado e focado no douto parecer da Senhor Procurador-Adjunto, o cometimento deste crime causa grande intranquilidade na sociedade.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga - no caso, qualificado - na sociedade. O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, até porque o tráfico de estupefacientes põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos. A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias. E, em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.

O circunstancialismo apurado, apesar de ser a segunda vez que vem pedida a libertação do recluso, não é de força bastante para afastar aqueles meios e receios relativamente a uma conduta do recorrente conforme aos valores e padrões que regem a nossa sociedade.

Não há garantia de ter perspectivas positivas quanto à sua reinserção social e ao seu modo de vida futura, ou seja, a libertação não se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, pese embora o apoio que a família lhe dispensa, o peso que esta poderá ter na sua reinserção e as hipóteses de trabalho.

Só que esse factor não tem o peso bastante para se criar um juízo de prognose favorável à libertação, tal como não serviu no passado para afastar o detido da delinquência. Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão por ora verificados todos os requisitos

previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 Ucs.

Fixam-se os honorários da Exma Defensora em MOP\$1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 11 de Junho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong